

## O IVA nos Salvados

Tânia de Almeida Ferreira

### Resumo

O presente artigo aborda a questão relativa ao tratamento que deve ser dado em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado aquando da efectivação da responsabilidade decorrente da celebração de contratos de seguro com os respectivos segurados, nomeadamente, no momento em que é efectuada a venda dos salvados pela seguradora aos sucateiros.

A temática parte de uma análise da função que a retoma do salvado ao segurado, e posterior alienação do mesmo ao sucateiro, reveste no domínio da efectivação das regras vigentes em sede de fixação da indemnização, abordando-se, seguidamente, os vários regimes potencialmente aplicáveis, como sejam o regime normal de Imposto sobre o Valor Acrescentado, o regime de isenção previsto no artigo 9º do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado e o regime misto, regime este que articula o regime da tributação da margem com o regime normal em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

\*\*\*\*\*

### Abstract

This article makes an approach to the treatment to be given under Value Added Tax in relation to the moment on which the responsibility resulting from insurance contracts concluded with the insured is to be fulfilled, in particular upon the sale of salvage by the insurer to junk-dealers.

This approach starts from an analysis of the function performed by the repossession of salvage from the insured and its further alienation to the junk-dealer as far as it concerns the implementation of rules in force concerning indemnity or compensation; moreover, an approach is made to the different potentially applicable regimes, such as the ordinary VAT regime, the exemption regime provided for under article 9 of the VAT Code, and the mixed regime establishing an articulation between the margin tax regime and the ordinary VAT regime.

## **I Delimitação da Questão**

A questão que nos propomos abordar prende-se com o tratamento que deve ser dado aquando da venda dos salvados, efectuada por uma seguradora aos sucateiros, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado ('IVA').

Na verdade, e de acordo com a prática do sector segurador, a forma de efectivação da responsabilidade civil automóvel decorrente dos contratos de seguro celebrados entre seguradora e segurado reconduz-se ao pagamento de um quantitativo correspondente ao valor de mercado que o bem sinistrado deteria à data da efectivação da responsabilidade. No entanto, e por forma a cumprir com as regras vigentes no domínio da fixação da indemnização, a seguradora vê-se obrigada a retomar o salvado ao particular (Vide Infra Ponto III. O Salvado e a Indemnização).

Ora, os salvados retomados por parte da seguradora são, em momento posterior, alienados a sucateiros, alienação esta cujo tratamento em sede de IVA tem vindo a suscitar alguma polémica.

O presente estudo visa abordar os vários tratamentos possíveis em sede de IVA no domínio da alienação dos salvados por parte da seguradora, não se analisando a alienação dos mesmos por parte do segurado à seguradora, por se tratar de uma questão relativamente à qual existe unanimidade de entendimento.

## **II Regimes Potencialmente Aplicáveis**

No domínio que nos ocupa, e sendo certo que a alienação do salvado por parte da seguradora ao sucateiro consubstancia uma verdadeira transmissão de bens no sentido que a esta deve ser dado pelo artigo 3º do Código do IVA ('CIVA'), importará referir quais os regimes que abstractamente se poderiam aplicar à alienação dos mesmos.

Neste sentido, poderemos desde já adiantar que se nos afiguram como potencialmente aplicáveis os seguintes regimes:

- Regime Normal de IVA;

- Regime de Isenção previsto nos n.ºs 29 e / ou 33 do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado; e
- Regime de Tributação da Margem – Regime Misto.

No entanto, e antes de passarmos à análise de cada um dos regimes em particular, parece-nos ser essencial tecer algumas considerações quanto à função que a indemnização desempenha no exercício da actividade seguradora, por entendermos que se trata de uma questão prévia cujo entendimento é essencial à correcta determinação do regime aplicável.

### III O Salvado e a Indemnização

O contrato de seguro, onde se inclui o contrato de seguro de responsabilidade civil proveniente de acidentes de viação (daqui em diante designado por ‘contrato de seguro’), “é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (a *seguradora*) se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (*sinistro*) constitui para a outra parte (*segurado*), mediante a prestação certa e periódica (*prémio*) que esta se compromete a efectuar”<sup>1</sup>.

Por outro lado, no contrato de seguro em apreço, “o sinistro coberto pelo seguro é a obrigação de indemnização que, por virtude do acidente, recai sobre o segurado, até ao limite do valor convencionado”<sup>2</sup>.

Assim, no momento da efectivação da responsabilidade decorrente dos contratos de seguro, a seguradora tende a adquirir o salvado ao segurado, atribuindo-lhe o valor de mercado que o mesmo detém nessa data, salvado esse que é posteriormente vendido a um sucateiro.

Esta prática, não decorrendo expressa ou tacitamente de qualquer contrato de compra e venda especificamente celebrado para o efeito entre seguradora e segurado, resulta da correcta aplicação das regras vigentes no domínio da fixação de indemnização em dinheiro devida pela perda total, regras estas que resultam do próprio contrato de seguro celebrado entre seguradora e segurado e dos normativos gerais consagrados nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil (‘CC’).

<sup>1</sup> ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Volume I, página 721.

<sup>2</sup> *Idem*.

De facto, e sendo o contrato de seguro um contrato de risco, garantia e conservação, o seu intuito é assegurar a reparação ou ressarcimento de um dano que se verificou na esfera do segurado, devendo o obrigado reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (Cfr. artigo 562º do CC).

Por outro lado, não sendo possível a reconstituição natural, ou sendo-o, quando esta se mostre excessivamente onerosa para a seguradora ou não repare integralmente os danos, será necessário proceder à fixação de uma indemnização em dinheiro (Cfr. artigo 566º do CC).

De facto, “o objectivo da indemnização consiste em colocar o lesado na situação em que se encontraria não fora o acontecimento produtor do dano”, sendo que “um dos modos de procurar esse resultado consiste na *restauração natural* ou *indemnização em forma específica* dos interesses lesados”. Quando tal situação é possível “remove-se o *dano real* ou *dano concreto*” sendo certo que esta será sempre a “forma mais perfeita de reparação.”<sup>3</sup>.

“Mas acontece muito vulgarmente que a referida reintegração ou reposição específica se apresenta inviável: ou porque não haja possibilidade material de reconduzir as coisas à situação exacta ou aproximada em que estariam se a lesão se não tivesse verificado; ou porque desse modo se não reparam integralmente os danos; ou ainda porque a ordem jurídica não a admite, designadamente por considerá-la demasiado onerosa para o devedor. Terá então de operar-se uma *indemnização* ou *restituição por equivalente*, traduzida na entrega de uma quantia em dinheiro que corresponda ao montante dos danos. Desta maneira, já não se apaga ou remove o dano real, mas indemniza-se tão só o *dano de cálculo* ou *dano abstracto*, que consiste no valor pecuniário dos prejuízos causados ao ofendido”.<sup>4</sup>.

Esta última alternativa, a fixação de uma indemnização em dinheiro, aparece como a única possível no domínio da reparação por parte da seguradora nos casos de perda total de veículos, uma vez que a reposição do veículo deteriorado não é de todo possível e que reconstituição natural é economicamente inviável.

---

<sup>3</sup> ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, página 661

<sup>4</sup> *Idem*, páginas 661 e 662.

Assim, a indemnização em dinheiro “apresenta-se como um sucedâneo a que se recorre apenas quando a reparação em forma específica se mostra materialmente impraticável, não cobre todos os danos ou é demasiado gravosa para o devedor”.<sup>5</sup>.

Consequentemente, e visando a indemnização ressarcir pecuniariamente o segurado pela perda total do veículo, o seu cálculo deverá obedecer à teoria da diferença: o seu quantitativo deverá corresponder à diferença entre a situação patrimonial do lesado resultante do dano sofrido (situação real) e a situação patrimonial em que o mesmo se encontraria se o dano não se tivesse verificado (situação hipotética).

Desta regra decorre uma outra: se o objectivo da indemnização é facultar ao lesado os meios necessários à reposição da sua situação patrimonial (situação hipotética), então haverá que atender ao valor económico que o bem deteriorado ainda possui na data da efectivação da responsabilidade.

De facto, e sendo o quantitativo da indemnização fixado em função do valor de mercado que o bem sinistrado detinha à data da efectivação da responsabilidade, a este valor terá que ser deduzido o valor económico do próprio salvado. Caso assim não fosse estaríamos perante um enriquecimento sem causa, por parte do segurado, na medida em que a este seria facultada uma indemnização correspondente ao valor total da sua perda, ficando ainda na posse de um bem (o salvado) com valor económico residual mas realizável no mercado.

Esta solução decorre da própria *ratio* da indemnização que consiste na reconstituição da situação que existiria se o facto não se tivesse verificado. Efectivamente, “o objectivo essencial da indemnização força, além do mais, a reparar os danos de que o facto foi causa adequada, e a deduzir, por outro lado, as vantagens que o lesado não teria tido, se não fora aquele facto (*compensatio lucri cum damno*)”<sup>6</sup>.

Assim, e de modo a dar efectivo cumprimento às regras de determinação do quantitativo da indemnização, e para obviar a um enriquecimento sem causa por parte do segurado, a seguradora tem que adoptar um de dois comportamentos:

---

<sup>5</sup> *Idem*, página 662.

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Volume I, página 920.

- a) Ou diminui ao quantitativo total da indemnização, em valor correspondente ao valor de mercado que o bem sinistrado (o salvo) detém à data da efectivação da responsabilidade;
- b) Ou recebe o bem sinistrado (o salvo) do segurado sem proceder a qualquer diminuição da indemnização devida.

Em regra, e quer em resultado das estipulações contratuais constantes do contrato de seguro, quer da própria vontade do segurado, a seguradora atribui uma indemnização ao segurado correspondente ao valor de mercado que o bem sinistrado deteria à data da efectivação da responsabilidade, retomando o salvo ao particular.

Ao contrário do que se poderia pensar, não estamos aqui perante a celebração de qualquer contrato de compra e venda entre segurado e seguradora, mas sim perante a mera aplicação das regras vigentes no domínio do cálculo da indemnização. A 'aquisição' do salvo por parte da seguradora consiste num acto necessário à correcta determinação do quantitativo da indemnização, revestindo a natureza de diminuidor da mesma.

E esta natureza de diminuidor da indemnização só é plenamente alcançada pela venda do salvo ao sucateiro.

Acresce que a própria forma de contabilização da aquisição de salvados (a débito de existências por contrapartida de indemnizações) reforça a natureza da aquisição dos salvados como elemento integrante (diminuidor) da indemnização.

#### **IV O Regime Normal de IVA**

A aplicação do regime normal do IVA à venda dos salvados determina, desde logo, que a seguradora tem a obrigação de liquidar o respectivo imposto no momento da venda do salvo, à taxa normal de 17%, imposto este que deverá ser aplicado sobre o valor total de venda do salvo.

Esta é a solução veiculada pela Administração Fiscal que afasta peremptoriamente a aplicabilidade do regime de isenção e que, relativamente ao regime de tributação da margem, tem vindo a sofrer sucessivos avanços e recuos<sup>7</sup>.

Pese embora ser esta a solução preconizada pela Administração Fiscal, é nosso entendimento que a aplicação deste regime, sem qualquer ponderação, provoca, num cenário possível e que será o mais comum, uma situação de dupla tributação.

De facto, sempre que o salvado adquirido pela seguradora tenha sido originariamente adquirido por:

- Um particular;
- Um sujeito passivo isento; ou ainda
- Quando o salvado em causa seja um veículo ligeiro de passageiros que não se destine a revenda

estaremos perante situações em que o IVA suportado aquando da respectiva aquisição originária já foi introduzido no consumo.

Assim, e na determinação do valor de mercado do salvado à data da efectivação da responsabilidade, o IVA a liquidar irá ser aplicado sobre um valor que já o inclui, verificando-se, conseqüentemente, o efeito cumulativo, efeito este inevitavelmente provocado sempre que o valor de um bem inclui imposto oculto.

Nestes casos, e uma vez que o mesmo bem é objecto de duas liquidações de IVA, sem que num primeiro momento se haja verificado o direito à dedução, estamos perante uma situação de dupla tributação.

Aliás, admitir-se a aplicabilidade do regime normal de IVA às situações supra descritas equivale a ressuscitar, por via doutrinária, os impostos cumulativos ou em cascata, com todos os inconvenientes que lhes são conhecidos, sem prejuízo das duas inegáveis vantagens:

---

<sup>7</sup> Neste sentido vide Despacho de 17-7-85, Proc. 31, E.N. 1070/85 e Despacho de 08-4-94, Proc. A 100 93 003, do SAIVA.

- Arrecadação avultada de receitas; e
- Anestesia Fiscal.

De facto, é inegável que ao fazer incidir o mesmo imposto ao longo de todas as fases de produção e da vida do bem, e ainda que estejamos perante taxas bastante reduzidas (o que nem sequer é o caso do IVA), se alcançam receitas avultadas face ao carácter cumulativo que o sistema proporciona: a taxa incide sobre todas as fases do processo produtivo sem que seja permitido aos agentes económicos deduzirem o imposto suportado, pelo que este passa a constituir um custo de produção.

Por outro lado, é igualmente inegável a vantagem da “potenciação do efeito de anestesia fiscal própria da tributação indirecta. Por anestesia fiscal entende-se a falta de ‘visibilidade’ de certos tributos, que conduz os contribuintes de facto, isto é, em sentido económico, neste caso os consumidores finais dos bens atingidos, a suportá-los sem se darem conta disso (...). Ora, no caso dos impostos cumulativos, o conteúdo fiscal dos bens que chegam ao consumidor final – isto é, a fracção do preço que é imposto – nem sequer é discernível, já que há imposto incorporado, de forma cumulativa, em todas as fases do processo produtivo”<sup>8</sup>.

Este cenário é de todo incompatível com o sistema comum IVA, sistema este que assenta no princípio da neutralidade do imposto, que se destina a tributar o consumo e não as operações intermédias dos agentes económicos, e que visa a não criação de entraves ou ónus com implicações ‘concorrenciais’.

Aliás, foram precisamente as desvantagens associadas ao sistema dos impostos cumulativos, designadamente a sua não neutralidade, que determinaram a criação e implementação do sistema comum IVA.

Efectivamente, e entendendo-se por neutralidade fiscal “a característica de um tributo que se analisa em não alterar os preços relativos das alternativas sobre que recaem as escolhas dos agentes económicos, não originado assim distorções dos seus comportamentos”<sup>9</sup>, facilmente se conclui que outra não poderia ser a solução que não o abandono dos impostos cumulativos com a consequente introdução do actual sistema comum do IVA.

---

<sup>8</sup> XAVIER DE BASTO, A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional, página 28.

<sup>9</sup> *Idem*, página 29.



O sistema IVA, caracterizado pela não oneração dos agentes económicos e assente no princípio basilar do direito à dedução, permite a neutralização do imposto ao longo das várias fases do processo produtivo, apenas onerando o consumidor final: mas tal só é possível na presença de normativos e entendimentos que assegurem efectivamente a não 'duplicação de colecta', o que ocorre sempre que se proceda à liquidação de IVA sobre um valor que já o inclui.

No entanto, e por força da coerência a que o próprio sistema obriga, relativamente às situações em que o adquirente originário dos bens exerceu o direito à dedução do respectivo imposto, ou seja, sempre que a aquisição originária foi efectuada por um sujeito passivo de IVA e dele não isento, e desde que o direito à dedução não haja sido excluído (o que acontece sempre que se trate de um veículo ligeiro de passageiros não destinado a revenda), não haverá lugar a qualquer dupla tributação.

De facto, o imposto suportado aquando da aquisição do bem foi deduzido na esfera do segurado, não se tendo, como tal, verificado a introdução do IVA no consumo.

Nestas situações a aplicação do regime regra do IVA não provoca qualquer efeito distorcivo uma vez que o IVA a aplicar não irá incidir sobre qualquer valor com imposto oculto.

## **V O Regime de Isenção**

Uma outra solução passaria por considerar que as operações relativas à venda dos salvados se encontram abrangidas pelas isenções previstas no artigo 9º do CIVA.

### **i) A actividade de seguro e resseguro**

Nos termos do nº 29 do artigo 9º do CIVA, estão isentas de IVA as operações de seguro e resseguro, e as prestações de serviços conexas.

Assim, e de acordo com um dos entendimentos possíveis, poder-se-á desde logo considerar que a retoma e posterior venda dos salvados se enquadra no exercício normal da actividade seguradora, actividade esta isenta nos termos do nº 29 do artigo 9º do CIVA.

De facto, e atentas as considerações supra (Vide Ponto III. O Salvado e a Indemnização), poder-se-á considerar que a operação de venda do salvado ao sucateiro, enquanto mero diminuidor da indemnização, se integra no conceito lato de operação de seguro, estando, conseqüentemente, abrangida pela isenção do nº 29 do artigo 9º do CIVA.

Esta solução permite entender a actividade de seguro como um todo, não fraccionando os dois momentos que, no nosso entendimento, são indissociáveis: a celebração do contrato de seguro (que inquestionavelmente está abrangida pela referida isenção) e o cumprimento do mesmo por parte da seguradora.

ii) Bens afectos a actividade isenta e exclusão do direito à dedução

Paralelamente, ainda no domínio das isenções objectivas previstas no artigo 9º do CIVA, e enquadrando-se o pagamento da indemnização (da qual faz parte todo o processo de aquisição e venda dos salvados) no âmbito do exercício da actividade seguradora, estaríamos ainda perante o âmbito de aplicação do nº 33 do artigo 9º do CIVA.

De facto, e de acordo com o preceituado neste dispositivo legal, estão isentas de imposto as seguintes transmissões de bens:

- Quando se trate de bens exclusivamente afectos a uma actividade isenta (requisito primeiro) e quando os mesmos não tenham sido objecto de qualquer dedução (requisito segundo); bem como
- Quando a aquisição ou afectação dos bens em causa tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º do CIVA.

Desde logo, e apenas interessando neste domínio a primeira das situações previstas no nº 33 do artigo 9º do CIVA, é indiscutível que estamos perante uma actividade isenta, na medida em que o núcleo essencial da actividade seguradora consiste na realização de operações de seguro e resseguro.

Por outro lado, a aquisição dos salvados consiste num acto meramente executório de um contrato de seguro, acto este que opera a afectação exclusiva do salvado ao exercício da actividade seguradora.

Assim, e no que toca ao requisito primeiro para efeitos de aplicação da isenção do nº 33 do artigo 9º do CIVA – a afectação exclusiva dos bens (salvados) ao exercício de uma actividade isenta – temos que este se encontra plenamente verificado.

Por outro lado, e quanto à verificação do requisito segundo do nº 33 do artigo 9º, também não se discute a sua efectiva verificação uma vez que o bem em causa não foi objecto de qualquer dedução por ter sido adquirido por uma entidade isenta (seguradora) sem direito à dedução.

Assim sendo, a transmissão do salvado efectuada pela seguradora ao sucateiro beneficia da isenção prevista nos nºs 29 e /ou 33 do artigo 9º do CIVA, pelo que não haverá lugar a liquidação de IVA.

No entanto, e muito embora não se discuta a efectiva verificação dos requisitos da isenção prevista nos nºs 29 e /ou 33 do artigo 9º do CIVA, haverá ainda que distinguir duas situações.

Desde logo, e quando esteja em causa a aquisição de um salvado a um não sujeito passivo de IVA, a um sujeito passivo de IVA mas isento, ou, independentemente da qualidade do segurado, quando o salvado em causa seja um veículo ligeiro de passageiros que não se destine a revenda, não haverá em caso algum direito à dedução do imposto suportado aquando da aquisição originária por parte do segurado, pelo que o respectivo imposto já foi introduzido no consumo.

No entanto, caso estejamos perante um salvado que foi inicialmente adquirido por um sujeito passivo de IVA, com direito à dedução, e caso o salvado em causa não seja reconduzido à categoria de veículo ligeiro de passageiros, então o IVA suportado na respectiva aquisição foi objecto de dedução.

Nestas situações caberá ao segurado proceder à respectiva regularização em sede de IVA. De facto, e consistindo a entrega do salvado à seguradora num acto que visa assegurar o efectivo cumprimento da regras vigentes no domínio da fixação e pagamento da indemnização, estamos perante uma operação não sujeita a IVA, pelo que deverá haver lugar à respectiva regularização, a efectuar na esfera do segurado. Esta regularização, que em regra não terá lugar uma vez que só será exigível quando o bem em causa tenha uma vida útil superior a cinco anos, determina a inexigibilidade de liquidação de IVA por parte do segurado no momento da entrega do salvado à seguradora.

Esta solução, que decorre da letra da lei, é a única compatível com os princípios fundamentais em sede de IVA. De facto, e já tendo o respectivo imposto sido introduzido no consumo, sujeitar estas operações ao regime normal do IVA seria fonte necessária de efeitos cumulativos, uma vez que o valor do bem (salvado) iria incluir imposto oculto, imposto este objecto de nova tributação, situação esta que em nada contribui para a neutralidade fiscal que deve presidir ao sistema comum IVA.

## **VI O Regime de Tributação da Margem – Regime Misto**

O regime misto consiste na conjugação do regime normal de IVA com o regime de tributação da margem, pelo que dedicaremos algumas linhas à descrição do regime de tributação da margem.

### **i) Regime de Tributação da Margem**

O Decreto Lei nº 199/96, de 18 de Outubro, veio procurar eliminar os efeitos de dupla tributação que necessariamente resultam da reintrodução de bens, que já haviam sido objecto de tributação definitiva, no circuito económico.

Nos termos deste diploma legal, o regime de tributação da margem é aplicável aos bens em segunda mão, ou seja, a todos os bens móveis susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação. O conceito de bens em segunda mão exclui uma série de realidades que não cabe aqui identificar, apenas nos cabendo referir que os salvados não constam do elenco de exclusões do âmbito de aplicação do regime de tributação da margem.

Assim, e ainda de acordo com o disposto no referido diploma legal, estão sujeitas ao regime de tributação da margem as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por um sujeito passivo revendedor, desde que este os tenha adquirido no interior da Comunidade, em qualquer uma das seguintes situações:

- A uma pessoa que não seja sujeito passivo de IVA;
- A outro sujeito passivo de IVA, desde que a transmissão feita por este tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do nº 33 do artigo 9º do CIVA, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado Membro onde tiver sido efectuada a transmissão;

- A outro sujeito passivo de IVA, desde que a transmissão feita por este tenha tido por objecto um bem de investimento e tenha sido isenta de imposto ao abrigo do artigo 53º do CIVA, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado Membro onde tiver sido efectuada a transmissão;
- A outro sujeito passivo de IVA revendedor, desde que a transmissão dos bens por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido efectuada ao abrigo do disposto no Decreto Lei nº 199/96, de 18 de Outubro, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado Membro onde tiver sido efectuada a transmissão.

A aplicação do regime de tributação da margem já foi, muito embora não o seja na actualidade, defendida pela própria Administração Fiscal que, no Ofício Circulado 2360, de 7 de Fevereiro de 1986, da DSIVA, claramente consagrou essa possibilidade ao estatuir que “se a venda do salvado for feita em perda – preço inferior ao montante de valorização do bem na sua aquisição ao segurado – não existirá liquidação de imposto, já que o regime estabelecido pelo referido decreto-lei apenas impõe a tributação da margem do vendedor”.

Pese embora a doutrina então veiculada nos parecer mais adequada do que a actual, esta veio a ser abandonada em prol da aplicação do regime normal.

## ii) A aplicação do Regime Misto

Por forma a aplicar o regime misto, no momento da venda dos salvados, há que atender à qualidade do segurado.

De facto, sempre que o salvado adquirido pela seguradora tenha sido originariamente adquirido por:

- Um particular;
- Um sujeito passivo isento; ou ainda
- Quando o salvado em causa seja um veículo ligeiro de passageiros não destinado a revenda

estaríamos perante situações em que o IVA suportado aquando da respectiva aquisição originária já havia sido introduzido no consumo.

Neste caso, e verificando-se os requisitos de aplicação do regime de tributação da margem, haveria que proceder à liquidação de IVA, liquidação esta que deve incidir sobre a diferença entre o valor da retoma do salvado ao segurado e o valor da respectiva venda ao sucateiro.

Na aplicação do regime de tributação da margem haverá ainda que atender a duas situações:

- A diferença supra referida não se reconduz a margem zero e há lugar à liquidação de IVA incidente sobre a margem; ou
- A diferença supra referida reconduz-se a margem zero.

No primeiro caso, e havendo lugar a liquidação de IVA, a factura ou documento equivalente emitido pela seguradora não pode discriminar o imposto devido e deve conter a menção “IVA – Bens em segunda mão”.

No segundo caso, e muito embora não exista qualquer margem sobre a qual se deva proceder à liquidação do imposto, a factura ou documento equivalente deve necessariamente conter a expressão supra identificada.

Por último, e ainda no domínio da aplicação do regime de tributação da margem, apenas há que referir que o IVA liquidado pela seguradora na venda dos salvados não poderá ser deduzido pelo adquirente dos mesmos, até porque este nunca poderá determinar o respectivo montante uma vez que desconhece a margem sobre a qual o imposto foi liquidado.

No entanto, caso estejamos perante um salvado que foi inicialmente adquirido por um sujeito passivo de IVA, com direito à dedução, e caso o salvado em causa não seja reconduzido à categoria de veículo ligeiro de passageiros, então o IVA suportado na respectiva aquisição foi objecto de dedução.

Assim, e não se verificando os requisitos de aplicação do regime de tributação da margem, haverá lugar à aplicação do regime normal de IVA, uma vez que não se verificou a introdução do IVA no consumo.

## VII Posição Adoptada

Face ao exposto, e muito embora a tomada de posição num assunto em que os consensos são difíceis de alcançar não seja de todo confortável, é chegado o momento de optar por um dos regimes propostos.

Neste sentido, e afastando por completo a posição actualmente seguida pela Administração Fiscal (aplicabilidade do regime normal de IVA), dado que se nos afigura como totalmente incompatível com o sistema comum IVA e com os princípios que o norteiam, as opções ficariam limitadas ao regime de isenção ou ao regime de tributação da margem – regime misto.

Desde logo importa referir que ambos os regimes se afiguram como adequados à situação em apreço, muito embora nos pareça que o regime que melhor se coaduna será o regime de isenção.

De facto, é unanimemente aceite que o pagamento da indemnização ainda se inclui no exercício da actividade seguradora, sendo certo que tal entendimento tem por base os fins a que a mesma se destina (ressarcimento de dano).

No entanto, aceitar-se tal entendimento sem se aceitar que a alienação do salvado ao sucateiro, enquanto acto meramente executório do cálculo final da indemnização devida que actua como mero factor diminuidor da mesma, parece-nos de todo incoerente com a lógica que deve presidir ao sistema comum IVA, e, em concreto, com a isenção estabelecida para o exercício da actividade de seguro.

Efectivamente, somos do entendimento que a alienação do salvado ao sucateiro apenas influencia o *quantum* final da indemnização devida, reduzindo-o, pelo que, em bom rigor, ainda estamos no domínio do exercício da actividade seguradora, isenta nos termos do nº 29 do artigo 9º do CIVA.

A não ser assim a isenção prevista neste dispositivo legal apenas se pode entender como aplicável exclusivamente à celebração do contrato de seguro *stricto sensu*, ficando excluídas todas as realidades subsequentes, nomeadamente todos actos decorrentes desse mesmo contrato onde se incluem o cálculo e o pagamento da indemnização.

Ainda que assim não se entenda, sempre haverá que atender ao disposto na primeira parte do nº 33 do artigo 9º do CIVA, dispositivo cujos requisitos de aplicação se encontram inegavelmente preenchidos, pelo que não se entende como se poderá sustentar a sua inaplicabilidade às situações *sub judice*.

Face ao exposto apenas podemos aspirar a que, num futuro não muito longínquo, a Administração Fiscal venha a adoptar um entendimento que respeite os princípios do sistema comum IVA, uma vez que só desta forma um dos seus principais objectivos – a neutralidade fiscal – será plenamente alcançado.

